



PROCESSO Nº	: 35.335-3/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTE	: ATAIL MARQUES DO AMARAL - Prefeito
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11972) ANDRESSA SANTANA DA SILVA (OAB/MT21788)
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito do Município Poconé, mediante o seu procurador legal (doc. digital 914/2020), cujo teor busca reformar parcialmente o Acórdão nº 172/2019-SC (doc digital nº 280418/2019), materializado nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.353/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 049/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, sendo o Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia – OAB/MT nº 16.928 – procurador jurídico, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Andressa da Silva Santana Munhoz – OAB/MT nº 21.788; e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **b) APLICAR** ao Sr. Atil Marques do Amaral (CPF nº 346.493.361-04) as seguintes **multas**, nos termos do artigo 286, I, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **b.1) 6 UPFs/MT** em razão da caracterização da irregularidade GB 11 (deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber); e, b.2) 6 UPFs/MT em decorrência da constatação da irregularidade GB 13 (Licitação Grave), por anuir e homologar o balizamento de preços realizado de forma ineficiente no Pregão Presencial nº 49/2018; **c) DETERMINAR** ao Poder Executivo de Poconé, na pessoa do atual gestor, que a municipalidade: **c.1)** elabore o Projeto Básico adequadamente, com todas as informações necessárias aos serviços a serem contratados nas licitações futuras que serão realizadas pelo Município; **c.2)** realize o balizamento dos preços de forma adequada nas futuras licitações, observando os preços praticados na Administração Pública, conforme determina o artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993 e a





Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal; **c.3)** abstenha-se de celebrar novos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 49/2018, cuja Ata de Registro de Preços já teve seu prazo de validade encerrado, ou de prorrogar eventuais contratos existentes; e, **c.4)** adote as providências para dar ciência desta decisão aos demais entes que eventualmente tenham aderido à Ata de Registro de Preços. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifado)

2. Nesse contexto, vale elucidar que o recorrente pretende excluir as multas que lhe foram aplicadas, pois na sua concepção, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é medida suficiente convertê-las em recomendação.

3. Após a distribuição do recurso nos termos regimentais (doc. digital nº 7388/2018), esta relatoria efetuou o juízo de admissibilidade positivo da presente peça recursal, recebendo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo (doc. digital nº 144003/2020).

4. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, mediante o Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 189720/2020), concluiu pelo não provimento do recurso em questão.

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.547/2020 (doc. digital nº 193725/2020), subscrito pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário; e,

b) no **mérito**, pelo não provimento do recurso, mantendo inalterável o acórdão nº 172/2019-SC.

6. **É o relatório.**

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

